

CEDI

POVOS INDÍGENAS NO BRASIL

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
data ____/____/____
cod M5000005

FONTE : DOU

CLASS. : _____

DATA : 11 07 91

PG. : 13.663

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

PORTARIA NORMATIVA Nº 27, DE 09 DE JULHO DE 1991

A PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, publicada no Diário Oficial da União de 23 de fevereiro de 1989, de comum acordo com o Departamento de Comércio Exterior, DECEX, resolve:

Art. 1º - Ficam estabelecidos para o 2º semestre de 1991, os contingentes para exportação de madeira serrada ou fendida longitudinalmente, mesmo aplainada, polida ou unida por malhètes, compreendida na posição NBM/SH 4407, de mogno (*Swietenia macrophylla*) 75.000 m³ (setenta e cinco mil metros cúbicos), virola (*Virola surinamensis*) em 40.000 m³ (quarenta mil metros cúbicos), pinho (*Araucaria angustifolia*) em 27.000 m³ (vinte e sete mil metros cúbicos) e imbuia (*Ocotea porosa*) 6.000 m³ (seis mil metros cúbicos).

Art. 2º - Somente terá acesso ao sistema de exportação de que trata o artigo anterior, a empresa que:

- a) esteja em dia com todas as suas obrigações legais relativas às diretrizes da política florestal e ambiental;
- b) seja cadastrada no IBAMA;
- c) comprove que a matéria-prima florestal utilizada pela empresa tenha sido extraída de áreas devidamente autorizadas pelo IBAMA;
- d) caso a empresa adquira matéria-prima florestal bruta, serrada ou beneficiada de terceiros, deverá comprovar sua origem conforme exigência feita no item anterior.

Parágrafo único - As empresas que não possuem reserva florestal e unidades de produção próprias, terão acesso ao sistema de contingenciamento para o ano de 1991, desde que seus fornecedores atendam aos critérios do "caput" deste artigo.

Art. 3º - A distribuição dos contingentes de que trata o art. 1º será feita por destinação de cotas às empresas credenciadas, segundo os critérios estabelecidos entre o IBAMA e o DECEX.

Parágrafo 1º - Caberá às SUPES do IBAMA a conferência da informação da empresa, quanto a:

- a) produção efetiva, utilizando-se dos levantamentos enviados pela empresa, através de ficha modelo "B" (Emissão Mensal de Guias Florestais);
- b) reserva florestal plantada (reflorestamento), através dos laudos de vistoria correspondentes;
- c) floresta nativa, através de plano de manejo florestal de rendimento sustentado, aprovado e vistoriado.

Parágrafo 2º - Caso a empresa utilize matéria-prima oriunda de atividade agrossilvo pastoril aprovada, ou de obras públicas que ocupem áreas florestais, deverá obrigatoriamente comprovar a origem junto ao IBAMA.

Parágrafo 3º - Não serão considerados os saldos provenientes das cotas do 1º semestre de 1991.

Art. 4º - O descumprimento das obrigações legais relativas às diretrizes da política florestal, bem como a constatação de irregularidades nas informações prestadas pela empresa por ocasião de seu cadastramento, implicará a automática exclusão da empresa ou suspensão do sistema de exportação de mogno, virola, pinho e imbuia, além das demais sanções administrativas e penais cabíveis ao caso.

Art. 5º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

TANIA MARIA TONELLI MUNHOZ